



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

### PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### Parecer n.º 28/2020

Ref. PLC-E n.º 7/2020

*Projeto de Lei Complementar. Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos. Iniciativa exclusiva.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Mediante a análise do Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 8 de setembro de 2020, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido durante o expediente da 16ª Sessão Ordinária do dia 8 de setembro de 2020, constatou-se que, com relação à técnica legislativa, a propositura se enquadra nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, porque veio redigido em termos claros, concisos e objetivos. Também, obedece ao disposto no art. 124, pois presente a justificativa do mesmo.

A matéria, inclusive, é regulamentável por Lei Complementar, e a competência exclusiva para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata da estrutura daquele Poder, consagrando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), materializado no art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**” (sem destaque no original)



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Nos termos que acima fora exposto, portanto, verifica-se que do ponto de vista formal, não se detecta qualquer mácula capaz de viciar o regular trâmite do projeto, sob o ponto de vista jurídico.

Quanto ao mérito, a análise da conveniência e oportunidade da medida cabe, exclusivamente, aos ilustres senhores, que deverão analisar o mérito do mesmo sob o prisma do melhor interesse público.

Desta feita, a opinião desta Procuradoria é favorável ao regular trâmite da matéria, devendo ser submetida às comissões temáticas pertinentes, e, enfim, seja o mesmo submetido ao Plenário da Casa, para ser discutido e votado em dois turnos, exigindo-se o voto maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação, em cada turno, a rigor do que dispõem os Art. 172 e 273, §1º, “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Andradas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 21 de setembro de 2020.

José Antônio Costa Junior  
Advogado

De acordo com o Parecer:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo